



Processo nº: 006597/2024

Pregão Presencial nº: 0023/2025

Impugnante: Forte Auto Center Ltda

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 17/02/2025

PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possível omissões do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação protocolado eletronicamente em 14/02/2025 (sexta-feira), evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública de lances será no dia 19 de Fevereiro (quarta-feira).

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

É o relatório.

MUNICÍPIO DO CARMO
Danfel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026



PREFEITURA
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II- DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior.

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de três dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port 017/2025



PREFEITURA
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Prima facie, aduz o Impugnante a necessidade de exclusão da exigência de comprovação do licitantes esteja estabelecido dentro do máximo 40 km da sede do município para o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, a serem comprovados por meio do Contrato Social ou Alvará Expedido pela sede da proponente.

Pois bem. Trata-se de impugnação ao edital de licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos. O questionamento é acerca da exigência de comprovação de que a sede da licitante se encontra dentro da quilometragem estabelecida no edital, mediante apresentação de documentos como o contrato social ou o alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente.

A análise do presente questionamento requer, primeiramente, uma verificação do que estabelece a legislação vigente sobre os documentos necessários para comprovação da localização da sede de uma empresa. O edital, como ato administrativo, pode determinar a documentação necessária para o cumprimento de condições específicas de habilitação. No entanto, o princípio da legalidade e da isonomia deve ser observado, a fim de garantir que não haja exigências excessivas ou desnecessárias que possam prejudicar a competitividade do certame.

O contrato social da empresa é o documento que formaliza a constituição da pessoa jurídica e estabelece a sua sede, entre outras informações relevantes. A utilização deste documento para comprovar a sede da

MUNICÍPIO DO CARMO
Danil de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025



CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



válida, já que ele é amplamente aceito como prova da localização. O alvará de funcionamento, por sua vez, é um documento emitido pelo órgão competente que atesta a regularidade do funcionamento da empresa no local indicado.

O edital estabelece que a sede da licitante deve estar localizada dentro de uma distância máxima de 40 km, em quilometragem, da área de prestação dos serviços.

A exigência de que a comprovação seja feita por meio do contrato social ou do alvará são meios que possam atestar essa localização, posto que a definição da quilometragem, por sua vez, deve ser compatível com a realidade do mercado e das empresas que possuem sede na região.

Pode a Impugnante apresentar ou uma ou outra. Inexiste obrigatoriedade de apresentação do Alvará, basta que apresente o Contrato Social, com mesma finalidade.

Considerando os princípios da legalidade e da isonomia, entende-se que a exigência de apresentação do Contrato Social OU do Alvará para comprovar a localização da sede da licitante está em conformidade com a legislação, sendo suficientes para comprovar a sede dentro da quilometragem exigida.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026





CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, **opino pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



PREFEITURA
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

